

Santo André, 27 de maio de 2025.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 1311/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025

**Autoria:** Ver. Denis Gambá

**Ementa:** Projeto de Lei CM N° 43/2025, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratuidade nos transportes públicos municipais para mães e mulheres inscritas no CadÚnico que levem seus filhos para creches, berçários e/ou pré-escolas no município de Santo André.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, **INSTITUINDO PROGRAMA DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO**. Neste sentido, apresentamos o recente decisão proferida pelo TJSP, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2125331-89.2022.8.26.0000:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Arguição em face da Lei nº 10.484/2022, de 06 de maio de 2022, do Município de Araraquara, que dispõe sobre novos parâmetros documentais para a comprovação da situação de carência do deficiente físico beneficiário da gratuidade no transporte público municipal. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento, gestão administrativa e prestação de serviços públicos são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP - Órgão Especial - Rel. James Siano - j. 8/02/2023.)

2. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal



e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de 2/3, nos termos da Lei Orgânica local.

3. Ainda, sugiro o encaminhamento de **COTA AO PODER EXECUTIVO**, para que lá seja esclarecido **se JÁ NÃO EXISTEM POLÍTICAS PÚBLICAS EM FUNCIONAMENTO, QUE ATENDAM AOS OBJETIVOS DA PRETENSA LEI**, bem como, em segundo plano, a sua própria viabilidade técnica.

Era o que cabia ser informado por este advogado

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**  
**Consultor Legislativo**

